



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.100, DE 2017

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 11.343, de 2006.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4941/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 2006.

Art. 2º Os artigos 28 e 30 da Lei nº 11.343, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

.....
§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

.....
Art. 30. Prescrevem em 5 (cinco) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

.....” (NR).

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.343, de 2006, ao estabelecer o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, passou a dedicar especial atenção ao usuário na busca de sua reinserção social, tanto que não mais lhe cominou pena privativa de liberdade, mas previu outras sanções mais brandas.

Ocorre que, nos moldes em que editada a norma, não se tem permitido um trabalho mais eficiente da problemática, mostrando-se necessários alguns ajustes que ora se propõem.

Atualmente o artigo 28, § 3º, prevê o limite de 5 meses para a aplicação das penas e, em caso de reincidência, 10 meses (§ 4º), o que se mostra extremamente exíguo para a busca de algum resultado com os usuários. À vista disso, propõe-se os limites de 12 e de 24 meses, respectivamente.

Do mesmo modo, o prazo prescricional de dois anos do artigo 30 também se revela absolutamente exíguo, motivo pelo qual se propõe a alteração para 5 anos.

Dessa forma, vislumbrando que a alteração proposta promove o devido aprimoramento da legislação, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017.

CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....
TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Extinção da punibilidade

Art. 107. Extingue-se a punibilidade: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - pela morte do agente; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - pela anistia, graça ou indulto; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

IV - pela prescrição, decadência ou preempção; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

VII - *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

VIII - *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Art. 108. A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravamento da pena resultante da conexão. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....

.....

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e

dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III **DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO,** **ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS** **E DEPENDENTES DE DROGAS**

CAPÍTULO III **DOS CRIMES E DAS PENAS**

Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o *caput*, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada

um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

TÍTULO IV
DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA
E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
